
**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000374-
89.2013.2.00.0000**

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Tribunal Regional Federal 5ª Região

Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região

(PE)

Advogado(s) : PE025900D - Paulo Henrique Limeira Gordiano (REQUERENTE)

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de pedido de providências formulado pela OAB - Seção de Pernambuco em face do TRF da 5ª Região, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e TRT da 6ª Região em razão da adoção do PJE-Processo Judicial Eletrônico nos referidos tribunais de maneira obrigatória.

Alega a requerente, entre outros muitos argumentos da extensa petição, que há problemas técnicos para funcionamento do PJE; baixa cobertura de internet no Estado; impedimento ao exercício da advocacia para advogados que não têm certificação eletrônica ou não tem familiaridade com o meio eletrônico; tempo e dificuldade para realizar o protocolo; a possibilidade de defeitos na máquina, etc.

Requeru antecipação da tutela para determinar que os tribunais requeridos suspendam a obrigatoriedade do uso exclusivo do processo eletrônico, assegurando que a via eletrônica seja apenas alternativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Estou efetivamente prevento para processar e julgar o presente pedido. Redistribua-se para minha relatoria, com posterior compensação.

A questão trazida neste procedimento é grave e embora imponha análise criteriosa, que somente poderá ser feita após os devidos esclarecimentos técnicos, merece cautela imediata, *inaudita altera pars*.

O impedimento de acesso dos advogados ao foro por meio que não seja eletrônico, pode ocasionar lesões de difícil, grave ou impossível reparação, na medida em que inúmeros conflitos exigem urgente e impostergável análise judicial.

Há fundado receio de que o acesso ao judiciário, por meio exclusivamente eletrônico, prejudique o acesso à justiça, porque pode ainda não haver condições do sistema para seu pleno funcionamento, assim como os profissionais podem ainda não estar aptos a acessar o PJE adequadamente.

A natureza da providência solicitada neste procedimento indica urgência e relevância suficientes, evidenciando o *fumus boni juris* e, sem dúvida, o *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida.

Por outro lado, a oitiva dos três tribunais, mais as medidas periciais necessárias neste caso, levariam tempo demais, suficiente para ocasionar, eventualmente, algum dano aos jurisdicionais do Estado de Pernambuco.

Por estas razões, **concedo a liminar** pleiteada, suspendendo a obrigatoriedade do uso exclusivo do PJE para protocolo de petições, no Estado de Pernambuco, ao menos até que os tribunais prestem as relevantes informações, no prazo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Conselheiro